



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015652-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é agravante GISELE FABIANA MENDONÇA LOPES, é agravado TANIA CRISTINA CARDOSO BUENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37449

AGRV. Nº: 2015652-52.2025.8.26.0000

COMARCA: LINS

AGTE.: GISELE FABIANA MENDONÇA LOPES

AGDO.: VALDECIR CRISTINO

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença - Prestação de serviço - Empreitada – Indeferimento de penhora de parte dos subsídios da esposa do agravado (executado) - Ela não foi condenada pelo título executivo - Nega-se provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença (prestação de serviço/empreitada) movido por Gisele Fabiana Mendonça Lopes em face de Valdecir Cristino, indeferiu pedido de penhora de 30% dos subsídios da esposa do executado.

Recorre a exequente.

Sustenta que é possível a penhora de parte do salário. Alega que a esposa do executado é vereadora e comerciante “*de artigos do vestuário e acessórios*” (fls. 9). Afirma que a responsabilidade dela pelo pagamento da dívida “*fora reconhecido na decisão de fls. 30/31*” (sic) (fls. 8). Invoca os princípios da efetividade processual e da cooperação entre as partes.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, sem resposta.

É o relatório.

As razões deste recurso nada informam sobre a causa de pedir da ação de conhecimento, sobre a condenação nem sobre o andamento deste cumprimento de sentença.

A ação de conhecimento foi proposta em face de Valdecir Cristino, que deixou de cumprir o contrato de empreitada para “*construção de residência*” (fls. 1/9 do processo n. 1004580-60.2023.8.26.0322).

Ele foi condenado ao pagamento de R\$ 47.668,48 por danos materiais (fls. 72/74 do processo n. 1004580-60.2023.8.26.0322).

O trânsito em julgado ocorreu em 31/01/2024 (fls. 77 do processo n. 1004580-60.2023.8.26.0322).

Este cumprimento de sentença teve início em fevereiro do mesmo ano.

Foi certificado o decurso de prazo sem pagamento voluntário nem apresentação de impugnação (fls. 7 dos originais).

A exequente pleiteou pesquisa de bens via Renajud e Sisbajud em nome do executado e da esposa (fls. 26/27 dos originais).

O regime do casamento é da comunhão parcial de bens (fls. 29 dos originais).

Esse pedido foi deferido (fls. 30/31 dos originais).

Foi determinada a transferência de R\$ 750,00 bloqueados em nome do executado para conta judicial e o desbloqueio de quantia ínfima relativa à meação dele em contas da esposa (fls. 53 dos originais).

Foi certificado que o veículo que consta da pesquisa Renajud foi penhorado em outro processo (fls. 75 dos originais).

O executado não se manifestou nos autos.

A exequente disse que a esposa do executado foi reeleita vereadora de Lins/SP e que *“a responsabilidade pelo pagamento do débito da presente fora reconhecida na decisão de fls. 30/31”* (sic) e pleiteou penhora de 30% dos subsídios dela, com desconto em folha de pagamento (fls. 90/94 dos originais).

Equivocada essa particular interpretação, pois o r. Juízo de origem determinou a constrição da meação do executado em bens comuns.

A r. decisão agravada recebeu o pedido como *“penhora de meação do subsídio”* da esposa do executado e o indeferiu nos termos do art. 7º da CF e art. 833, IV, do CPC (fls. 98/100 dos originais).

No entanto, em nenhum momento a exequente pleiteou constrição de *“meação do subsídio”*.

A exequente entende incorretamente que a esposa é responsável pelo pagamento da dívida, em violação ao limite subjetivo da coisa julgada.

Em que pese o respeitável entendimento da r. decisão combatida, não há direito de meação sobre subsídios, vencimentos e salário

(art. 1659, VI, do CC).

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso.

MARY GRÜN

Relatora